



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00370/13

Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Itapororoca.
Responsável:	Paulo César Fernandes de Queiroz.
Assunto:	Concurso Público realizado no exercício de 2012.
Relator:	Conselheiro Nominando Diniz.
Decisão:	Legalidade do concurso e concessão de registro aos atos de nomeação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01712/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam do exame da **legalidade** dos **atos de admissão de pessoal** decorrentes de **concurso público** realizado pela **Câmara Municipal de Itapororoca, realizado em 2011 e homologado em 2012**, com objetivo de **prover cargos públicos efetivos** da estrutura administrativa daquele ente federativo.

Por meio do **Acórdão AC2 TC 3256/16**, nas páginas 718 a 721, publicado em **19 de dezembro de 2016**, a **2ª Câmara deste Tribunal** decidiu pela:

- ✓ Declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC 00145/16;
- ✓ Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor José Pontes, autoridade omissa, atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- ✓ Determinação à Secretaria da 2ª Câmara para, em janeiro de 2017, providenciar a citação postal do novo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, a fim de que este, no prazo de 30 (trinta) dias desse cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00145/16.

Os Senhores **JOSÉ PONTES** e **JAILSON FERNANDES DA SILVA**, respectivamente ex-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, **foram cientificado através dos Ofícios 0009 e 0030/2017-SEC. 2ª**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Senhor **JAILSON FERNANDES DA SILVA**, através de seu advogado, apresentou **defesa** consubstanciada no **Documento TC Nº 10737/17**.

A **Auditoria** concluiu pelo **não cumprimento integral** do **Acórdão AC2 TC 3256/16**, em razão da persistência das **irregularidades** constantes nos **itens 3.1, 3.2 e 3.3** (parte) do relatório de fls. 764/768.

Em **31/10/2017**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01940/17**, foi declarado o **não cumprimento** do **Acórdão AC2 3256/15** e assinado **novo prazo** de **30** (trinta) **dias** ao Sr. Jailson Fernandes da Silva.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O Representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, emitiu o **Parecer 01156/17**, opinando pela: **a)** Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC 01940/17**; **b)** Assinação de novo prazo ao gestor para que cumpra integralmente as medidas determinadas no **Acórdão AC2-TC 01940/17**; **c)** Aplicação de nova multa com fulcro no **art. 56 da LOTCE**.

VOTO DO RELATOR

Perscrutando os autos verifica-se que as **irregularidades remanescentes** foram:

a) Encaminhamento dos documentos e informações do concurso público fora do prazo exigido pela Resolução RN TC 15/2001.

Com relação a este item assiste razão a defesa, pois o concurso foi homologado em **01/02/2012**, cabendo ao então Presidente da Câmara, à época, o Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, o encaminhamento da documentação a este Tribunal.

b) Não encaminhamento das relações dos candidatos presentes e ausentes às provas, exigidas pelo disposto no artigo 3º, inciso II, alíneas f e g da Resolução TC 103/98.

A defesa alegou que os documentos faltantes não foram localizados nos arquivos da Câmara Municipal, sendo da responsabilidade do então Presidente daquela Casa Legislativa no **exercício de 2012**, Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz.

Entendo merecer acolhimento também o argumento quanto à responsabilidade do gestor à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Ausência, na Lei 315/2011 dos requisitos de provimento dos cargos, exceto de Consultor Jurídico.

Quanto a este "item" entendo também a responsabilidade ser do gestor à época, cabendo recomendação ao atual gestor para estrita observância em futuros certames no sentido de não ocorrer omissão dos requisitos para investidura e atribuições na legislação que cria cargos.

Considerando o lapso temporal da realização do concurso e, que as irregularidades remanescentes não são suficientes para invalidar o certame, o Relator vota pela LEGALIDADE DO CONCURSO e REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO listados no ANEXO I desta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.633/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do concurso realizado pela Câmara Municipal de Itapororoca, realizado no exercício de 2012, e registro dos atos de admissão listados no ANEXO I desta decisão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de julho de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO I

Nome	Cargo	Classif.	Data da posse	Port.
Nályda Begna Duarte da Silva	Agente Administ.	1º	02/04/2012	019/2012
Pérciles Vieira Nunes	<i>idem</i>	2º	02/05/2012	023/2012
Cheila Oliveira de Pontes Moraes	idem	3º	20/12/2012	037/2012
Ronaldo Dias de Aquino	Agente de portaria	1º	20/12/2012	033/2012
Cláudia Maria Nascimento Cordeiro	Auxiliar Administ. e de Controle Interno	2º	02/05/2012	025/2012
Magna Maria Costa de Souza Rodrigues	<i>Idem</i>	3º	01/06/2012	029/2012
Gilson Felipe Madruga de França	Auxiliar de Administração	1º	01/06/2012	030/2012
Bruna Gomes de Oliveira	Auxiliar de Administração	2º	20/12/2012	036/2012
Daniele de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	1º	02/04/2012	018/2012
Jocean Conceição Barbosa	<i>Idem</i>	2º	02/05/2012	026/2012
Mário Severino de Souza	Idem	3º	20/12/2012	034/2012
Maria Margareth Bezerra da Silva	Idem	4º	20/12/2012	035/2012
Erisson Fernandes da Silva	Agente de Segurança	1º	02/04/2012	020/2012
Antonio Fernandes de Queiróz Junior	<i>Idem</i>	2º	02/05/2012	024/2012
Igor Diego Amorim Marinho	Consultor Jurídico	1º	02/04/2012	021/2012
Manoel Benedito dos Santos	Garçom	1º	02/04/2012	022/2012

Assinado 31 de Julho de 2018 às 11:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO